



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 096/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.022.

Aprovado  
José Ailton de Sousa  
Presidente

**"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ A CONCEDER AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL AOS PROPRIETÁRIOS E/OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA RUA TAPAJÓS E NA RUA SION, ATINGIDOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO INÍCIO DO ANO DE 2.022, OBJETO DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, QUE SE ENCONTRAM SOB RISCO DE DESABAMENTO E COM A ESTRUTURA COMPROMETIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica autorizado o Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, em caráter excepcional e temporário, a conceder benefício eventual denominado Auxílio Moradia Emergencial, aos proprietários e possuidores dos imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion, atingidos pelas chuvas torrenciais ocorridas em Janeiro/2022 e que ensejaram a Decretação de Estado de Calamidade Pública no Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, através do Decreto Municipal n.º 021/2022, de 09 de Janeiro de 2.022.

**§ 1º** - O Auxílio Moradia Emergencial destina-se à garantia das condições de moradia às famílias proprietárias e possuidoras dos imóveis atingidos pelas chuvas torrenciais ocorridas em Janeiro/2.022, localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion, que não se enquadram nos critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.496/2021, de 30 de Setembro de 2.021, que "Dispõe Sobre a Concessão de Benefícios Eventuais no Município de Dores do Indaiá e dá Outras Providências." para recebimento do aluguel social previsto no art. 3º, inciso VI da mesma Lei, como relativo direito à cidadania.

**§ 2º** - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se família o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

**§ 3º** - Considerar-se-á, para efeitos desta Lei:

**I** – Beneficiário direto: A pessoa natural representante da família beneficiária, nos termos do parágrafo anterior, que receberá o benefício em seu próprio nome e sob sua responsabilidade;



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**II** – Beneficiários indiretos: As pessoas naturais integrantes da família beneficiária, nos termos do § 2º, que forem beneficiadas indiretamente pelo Auxílio Moradia Emergencial recebido pelo beneficiário direto;

**Art. 2º.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizar o acompanhamento e o monitoramento familiar durante a concessão do Auxílio Moradia Emergencial, e manter atualizada a documentação necessária à concessão do Auxílio Moradia Emergencial.

**Art. 3º.** São requisitos imprescindíveis para a concessão do Auxílio Moradia Emergencial:

**I** – Que o imóvel tenha sido total ou parcialmente destruído, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situado em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, e que ensejem a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo municipal, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil;

**II** – Que a família beneficiária proprietária e/ou possuidora do imóvel tenha renda familiar de até 03 (três salários mínimos) e renda per capita não superior à R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), comprovados pelo competente estudo socioeconômico e laudo social circunstanciado e fundamentado favorável, onde conste a identificação de todos os beneficiários, tanto diretos como indiretos, devidamente, emitidos pelos Assistentes Sociais que compõem a equipe técnica do CRAS - Centro de Referência em Assistente Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dores do Indaiá – Minas Gerais;

**III** – Que a família beneficiária proprietária e/ou possuidora do imóvel resida no Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, que não seja proprietária e/ou possuidora de outro imóvel, e que não atenda aos critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.496/2021, de 30 de Setembro de 2.021, que “Dispõe Sobre a Concessão de Benefícios Eventuais no Município de Dores do Indaiá e dá Outras Providências.” para recebimento de aluguel social.

**Art. 4º.** O Auxílio Moradia Emergencial compreenderá o pagamento de valor mensal destinado exclusivamente à locação de moradia para a família beneficiária, no mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e no máximo de R\$ 606,00



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

(seiscentos e seis reais), por família beneficiada, conforme estudo social elaborado pelos Assistentes Sociais que compõem a equipe técnica do CRAS - Centro de Referência em Assistente Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dores do Indaiá - Minas Gerais.

**§1º** - O valor do Auxílio Moradia Emergencial será pago exclusivamente ao beneficiário devidamente cadastrado e contemplado.

**§2º** - O Auxílio Moradia Emergencial será pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

**§3º** - Para ter direito ao benefício de Auxílio Moradia Emergencial, o beneficiário direto assinará, obrigatoriamente, um Termo de Responsabilidade e Conduta, onde constarão seus direitos, deveres e obrigações, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**§4º** - O imóvel alugado deverá ser de uso estritamente residencial.

**§5º** - O imóvel alugado não poderá localizar-se em áreas de risco ou ocupação irregular, garantindo-se a salubridade e condições adequadas de habitação e segurança.

**Art. 5º.** O benefício eventual denominado Auxílio Moradia Emergencial terá vigência até a conclusão das obras de drenagem pluvial na Rua Tapajós, até a construção de novas moradias para as famílias proprietárias e/ou possuidoras dos imóveis atingidos, ou até 31/12/2.024, o que ocorrer primeiro.

**Art. 6º.** Será imediatamente suspenso o pagamento do Auxílio Moradia Emergencial, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

**I** – Quando o beneficiário for incluído em qualquer programa de habitação, nas esferas municipal, estadual ou federal;

**II** – Quando for dada solução habitacional para a família beneficiária, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**III** - Quando se verificar o descumprimento a quaisquer dos requisitos do Art. 3º ou das condições do Art. 4º da presente Lei, inclusive às cláusulas do Termo de Responsabilidade e de Conduta;



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**IV** - Quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Dores do Indaiá.

**Parágrafo Único** – Uma vez suspenso o pagamento do Auxílio Moradia Emergencial, instaurar-se-á o processo administrativo, nos termos desta Lei, somente sendo definitivamente cancelado o benefício após a ultimação de seus trâmites.

**Art. 7º** – Toda decisão do Poder Público que implique na suspensão ou cancelamento do Auxílio Moradia Emergencial, nos termos do art. 6º da presente Lei será notificada por escrito ao beneficiário no endereço do imóvel alugado, devendo este apor o seu ciente ao receber a sua via, e conterá, no mínimo:

**I** – A identificação do beneficiário;

**II** – A descrição do fato que motivou a decisão, bem como dos dispositivos legais correspondentes, e eventuais documentos complementares, tais como laudos e/ou avaliações;

**III** – A data e o lugar da decisão;

**IV** – O prazo para interposição de eventual recurso;

**V** – O nome e a assinatura da autoridade decisória.

**§1º** - Recusando-se o beneficiário a apor o ciente em sua via, será tal recusa certificada pela autoridade notificante na via oficial, devendo este ato ser testemunhado por 02 (duas) pessoas.

**§2º** - Das decisões a que se refere o *caput* do art. 7º, o beneficiário disporá de 10 (dez) dias para interpor eventual recurso administrativo.

**§3º** – Oferecido tempestivamente o recurso, caberá à autoridade reconsiderar ou sustentar os fundamentos de sua decisão, remetendo o processo ao Prefeito Municipal, para a decisão conclusiva.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta lei correrão às expensas de rubrica orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 01 de Julho de 2.022.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.



*Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

*Gabinete do Prefeito*

Dores do Indaiá, 17 de Outubro 2.022.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### ANEXO I

#### PROJETO DE LEI Nº 096/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.022.

**"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ A CONCEDER AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL AOS PROPRIETÁRIOS E/OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA RUA TAPAJÓS E NA RUA SION, ATINGIDOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO INÍCIO DO ANO DE 2.022, OBJETO DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, QUE SE ENCONTRAM SOB RISCO DE DESABAMENTO E COM A ESTRUTURA COMPROMETIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O evento em análise dispõe sobre o estudo do impacto financeiro e orçamentário em face do benefício eventual a ser concedido às famílias que ficaram desabrigadas de suas residências por ocasião das fortes chuvas que abalou e ou destruiu grande parte da estrutura física dos imóveis impossibilitando assim, a permanência e a habitual habitação, de forma a garantir o mínimo de dignidade humana de moradia com segurança e a incolumidade à vida e a saúde, e de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamento nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

O impacto financeiro e orçamentário vem ao encontro das exigências insculpidas na LC 101/00, e ainda está embasada no art. 3º da Lei nº 2.946, de 30 de setembro de 2021, c/c arts. 18 e seguintes, deste Município, hipótese em que é permitido ao município o custeio de pagamento de aluguel social às pessoas que se enquadrem nas condições previstas na presente lei bem como as situações de caso fortuito ou de força maior, que no caso concreto está materializada, diante dos laudos exarados pelos Assistentes Sociais que compõem as equipes técnicas do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dores do Indaiá, conforme de verifica do projeto de lei que autoriza a concessão de auxílio moradia emergencial aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### I – PREMISMA

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá - MG, decorrente do benefício pelo custeio de pagamento de aluguel social às famílias desabrigadas, cujo valor estimado é de R\$ 118.860,00 (cento e dezoito mil oitocentos e sessenta reais), contados a partir da data da assinatura do termo de contrato, retroativos ao mês de julho de 2022 até o final do exercício financeiro de 2024, admitindo-se prorrogação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mário Santo". To the right of the signature is a stylized blue mark or signature.

*Prefeitura Municipal de Dore do Indaiá*  
*Gabinete do Prefeito*



**II – METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

**DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO COM EXECUÇÃO DO PRESENTE PROJETO NO EXERCÍCIO DE 2022.**

Descrição	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos (06 meses) (R\$)
<b>SITUAÇÃO ATUAL – benefícios concedidos pela Lei nº 2.946, de 30 de setembro de 2021</b>	0,00	0,00
Descrição	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos (06 meses) (R\$)
<b>SITUAÇÃO PROPOSTA – PAGAMENTO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO NA MODALIDADE ALUGUEL DE BEM PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 2.946, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021, DESTE MUNICÍPIO, C/C ARTS. 18 E SEGUINTES.</b>	3.962,00	23.772,00
Descrição	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos (06 meses) (R\$)
<b>VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO</b>	3.962,00	23.772,00
<b>ALUGUEL SOCIAL - VULNERABILIDADE SOCIAL</b>		
<b>ALUGUEL SOCIAL - TAPAJÓS - CALAMIDADE PÚBLICA</b>		
ANOS	BENEFICIÁRIOS	VALOR
2022	Creusa Santos da Silva	R\$ 606,00
	Geraldo Xavier da Silva	R\$ 350,00
	Laura Ruane Marques de Oliveira	R\$ 600,00
	Daniel Alexandre Menezes	R\$ 606,00
	Joao Bernandes Teixeira	R\$ 400,00
	<b>VALOR TOTAL:</b>	<b>R\$ 2.562,00</b>

*W.Santo*

*J.S*

**Prefeitura Municipal de Dore do Indaiá**  
**Gabinete do Prefeito**



ALUGUEL SOCIAL - OIAPOQUE - CALAMIDADE PÚBLICA		ALUGUEL SOCIAL - SION - CALAMIDADE PÚBLICA	
ANO	BENEFICIÁRIO	ANO	BENEFICIÁRIOS
2022	Selma de Oliveira Silva	2022	Janaína da Luz Mendonça Ferreira
			Simone Marques da Silva
			<b>VALOR TOTAL:</b>
			<b>R\$ 1.100,00</b>

Memória de Cálculo dos Valores.

**Valor Mensal - Soma (R\$ 2.562,00 + R\$ 300,00 + R\$ 1.100,00) = R\$ 3.962,00**  
**Calculo considerando 06(Seis) meses em 2022 = R\$ 3.962,00 x 6 = R\$ 23.772,00.**  
**Calculo considerando 12(doze) meses em 2023 = R\$ 3.962,00 x 12 = R\$ 47.544,00**  
**Calculo considerando 12(doze) meses em 2024 = R\$ 3.962,00 x 12 = R\$ 47.544,00**

III - IMPACTO OBCAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2022	2023*	2024*
<b>1. Orçamento Autorizado para Outras despesas correntes</b>	<b>R\$ 15.786.588,34</b>	<b>R\$ 21.296.032,23</b>	<b>R\$ 21.819.101,51</b>
2. Despesa de Caráter continuado da Lei que autoriza o pagamento de benefício financeiro na modalidade aluguel de bem privado, nos termos do art. 5º, VI da lei nº 2.935, de 17 de maio de 2021.	R\$ 17.600,00	R\$ 35.200,00	R\$ 0,00
<b>3- Subtotal de despesas =(1+2)</b>	<b>R\$ 15.804.188,34</b>	<b>R\$ 21.331.232,23</b>	<b>R\$ 21.819.101,51</b>
4- Novas Despesas de Caráter Continuado -Projeto de Lei para pagamento de aluguel nos termos do art. 3º da Lei nº 2.946, de 30 de setembro de 2021, deste município, c/c arts. 18 e seguintes.	R\$ 23.772,00	R\$ 47.544,00	R\$ 47.544,00
<b>5. Impacto Orçamentário e Financeiro = (4/3)</b>	<b>0,01504%</b>	<b>0,22288%</b>	<b>0,21790%</b>

\*valores estimados para 2023 e 2024.

John Monte



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

De acordo como quadro acima, o projeto de lei que autoriza a concessão de auxílio moradia emergencial aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion, representa um impacto de **0,01504%** no orçamento de 2022 para o referido benefício, sendo que essas despesas serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças do Município de Dores do Indaiá.

Os percentuais apresentados para 2023 e 2024 demonstrados no impacto orçamentário-financeiro alcançam **0,22288%**, e de **0,21790%**, ou seja, e não irão afetar as metas de resultados fiscais para estes exercícios.

### **IV – INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2022, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

O conceito de Despesas Obrigatórias De Caráter Continuado é a despesa pública corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 exercícios.

As despesas com o pagamento de aluguel a título de benefício eventual no valor mensal de **R\$ 3.962,00 (três mil novecentos e sessenta e dois reais)** mensais para custeio de locação de imóvel encontram-se previstas no rol das "Outras Despesas Correntes", e estão alocadas de forma geral na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, a lei nº 2.964, de 10 de Dezembro de 2021, e não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LOA para 2022, no que tange aos valores nela consignados, haja visto que até a presente data há excedentes de arrecadação na fonte 100 - Recursos não Vinculados de Impostos.

Para o exercício de 2023 de igual forma não refletirá nas metas previstas na LDO/2022(Lei nº 2.940 de 15 de Julho de 2021), pois serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, compensando os efeitos do projeto de Lei e fazendo com que o executivo continue exercendo o controle das metas fiscais diante da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual forma o impacto para o exercício de 2024 será ínfimo e não causará desequilíbrio nas contas públicas.

### **V – CONCLUSÃO**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, no que se refere ao benefício a ser concedido em 2022 de **R\$ 23.772,00 (vinte e três mil setecentos e setenta e dois reais)**, será contemplado na vigente lei orçamentária anual e será compensado em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuadas e com o incremento das receitas municipais, cujo excesso de arrecadação já realizadas, e com certeza para os exercícios de 2023 e 2024, bem como também não irão refletir nas metas fiscais.

Diante das informações acima, os gastos gerados com o projeto de lei que autoriza a concessão de auxílio moradia emergencial aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion não irão interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2022, pois a previsão orçamentária de Outras Despesas Correntes, juntamente com aberturas de créditos adicionais tendo por fonte de recursos o excesso de arrecadação já consolidados, somadas com ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal, com certeza suportarão os desembolsos no presente exercício e para 2023 e 2024;

Dores do Indaiá - MG, 17 de Outubro de 2.022.

CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS  
CONTADOR – 123915/0-7X CRC/MG

VICENTE DE PAULA ZICA  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



*Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*  
*Gabinete do Prefeito*

**ANEXO II**

**PROJETO DE LEI Nº. 096/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.022.**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR**

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 nº 2.964, de 10 de Dezembro de 2021, e é compatível com a Lei nº 2.940 de 15 de Julho de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 – 2025 – Lei Municipal nº 2.958, de 25 de Novembro de 2021.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Dores do Indaiá - MG, 17 de Outubro de 2022.

  
**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Ofício n.º:** 495/2022/GP/PMDI

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Ordinária

**Data:** 18/10/2.022

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária n.º 096/2022

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 096/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.022 QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ A CONCEDER AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL AOS PROPRIETÁRIOS E/OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA RUA TAPAJÓS E NA RUA SION, ATINGIDOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO INÍCIO DO ANO DE 2.022, OBJETO DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, QUE SE ENCONTRAM SOB RISCO DE DESABAMENTO E COM A ESTRUTURA COMPROMETIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 096/2022, ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a concessão de auxílio moradia emergencial aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion, atingidos pelas chuvas ocorridas no início de 2.022, situação que demandou inclusive a decretação de calamidade pública nos termos do Decreto Municipal n.º 021/2022, de 09 de Janeiro de 2.022.

No período compreendido entre Dezembro/2021 a Janeiro/2022 dentre todos os municípios de Minas Gerais, foi Dores do Indaiá que registrou o maior índice pluviométrico acumulado atingindo 242,2 milímetros, fenômeno que danificou vias públicas urbanas e rurais, causou deslizamentos de encostas, riscos de desabamentos e inundações, gerando danos materiais e riscos de danos humanos.

Além dos danos mencionados imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion tiveram suas estruturas comprometidas face às chuvas ocorridas no



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

período mencionado, ocorrendo inclusive risco de desabamento dos mesmos, o que fez com que as famílias proprietárias e/ou possuidoras destes imóveis e que ali residiam foram retiradas daquele local disponibilizando-se para das mesmo aluguel social para que assim fossem-lhe garantindo o direito a moradia até a resolução da situação de risco que se instaurou no local.

Face as transtorno causado grande volume de chuvas e a situação de calamidade causada pelo fenômeno, foi declarado estado de calamidade pública no Município de Dores do Indaiá através do Decreto Municipal n.º 021/2022, de 09 de Janeiro de 2.022, que "Declara Situação de Estado de Calamidade Pública nas Áreas do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais Afetadas Pelas Fortes Chuvas Ocorridas e dá Outras Providências." que vigorou até 09 de Julho de 2.022.

Fato é que após a vigência do Decreto Municipal n.º 021/2022, de 09 de Janeiro de 2.022 a demanda de reconstrução/reforma dos imóveis atingidos pelas fortes chuvas no final de 2.021 e inicio de 2.022 não foram realizadas face a entraves legais e burocrático principalmente no que tange os títulos de propriedade dos mesmos.

Alguns proprietários e/ou possuidores destes imóveis, diferentemente de outros casos, não atendem aos critérios técnicos da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e da Lei Municipal n.º 2.496/2021, de 30 de Setembro de 2.021, que "Dispõe Sobre a Concessão de Benefícios Eventuais no Município de Dores do Indaiá e dá Outras Providências." para recebimento do aluguel social previsto no art. 3º, inciso VI da mesma Lei, razão pela qual se faz necessária a autorização legislativa para instituição e concessão do Auxílio Moradia Emergencial em virtude do fim da vigência do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Municipal n.º 021/2022 de 09 de Janeiro de 2022, que garantia o pagamento de aluguel aos proprietários e/ou possuidores dos imóveis localizados na Rua Tapajó e na Rua Sion, e que tiveram sua estrutura comprometida face as intensas e fortes chuvas.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação immediata.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 096/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 18 de Outubro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**Exmo. Sr.  
José Ailton de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**

RECEBIDA 1ª VIA		
Em	30 / 10 / 22	
Às	12:00 horas,	
Protocolo nº	526/22	
Leonardo Alves Silva		
Leonardo Alves Silva - Aux. Adm.		



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 96/2022

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 96/2022.

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

### I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ A CONCEDER AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL AOS PROPRIETÁRIOS E/OU POSSUIDORES DE IMÓVÉIS LOCALIZADOS NA RUA TAPAJÓS E NA RUA SION, ATINGIDOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO INÍCIO DO ANO DE 2.022, OBJETO DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, QUE SE ENCONTRAM SOB RISCO DE DESABAMENTO E COM A ESTRUTURA COMPROMETIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em apertada síntese é o relato do necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## I- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

### DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos art. 30, inciso I e VII, todos da Constituição da República, *in verbis*:

#### ***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

***Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

*atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

**Art. 171 – Ao Município compete legislar:**

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

*I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*

**Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas (...)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

***IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda e de saneamento básico;***

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas á Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

**III - leis ordinárias;**

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos. (...)

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.*

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## 3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local (art. 30, I da CF/88), visto que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Dores do Indaiá além de referir-se ao objetivo constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/88).

Com efeito, a propositura legislativa em análise possui sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título VIII, que trata da “Ordem Social”, mais especificamente no Capítulo II, que ordena a Seguridade Social, estabelece que esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF/88).

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei nº 96/2022 propõe a criação de um programa de assistência emergencial ás pessoas em contextos de vulnerabilidade social, tratando eminentemente de política de assistência social com considerável repercussão financeira, para o que se considera haver iniciativa privativa devido à reserva de administração baseada na cláusula da separação de poderes (art. 2º da CF/88 ).

Quanto á matéria de fundo, também não há qualquer óbice á proposta. A finalidade principal da proposta legislativa, ao instituir a criação ao auxilio moradia emergencial, é reduzir os impactos causadas pelas chuvas em áreas municipais conforme justificativa no projeto de lei.

Nesse sentido, em 7/12/1993, a União editou a Lei nº 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que prevê, em seu art. 1º, que “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento ás necessidades básicas”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Os benefícios eventuais (art. 22 da Lei nº 8.742/93) caracterizam-se por seu caráter suplementar e provisório, cujo objetivo é dar suporte aos cidadãos e suas famílias em momentos de fragilidade advindos de nascimento, da morte, das situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, sendo os valores definidos pelos entes federados concedentes. Portanto, a política social instituída na proposta em análise tem compatibilidade com a legislação federal.

Em resumo, o Município pode interditar o uso de residências e fixar um auxílio-aluguel para os moradores, beneficiando os que não tenham condições econômicas ou sociais para cumprir as ordens de desocupação, segundo critérios previamente fixados na legislação, vez que a assistência social visa atender aos comprovadamente necessitados.

Assim, sob os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 96/2022 não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

## 4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-sese em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"<sup>8</sup> ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

## DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

## III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2022, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

**Ressalva-se a necessidade de correção em redação final e/ou Emenda de Redação ao Projeto de Lei no que se refere a numeração Lei Orgânica de Assistência Municipal, onde se lê Lei Municipal 2.496/2021 leia-se Lei Municipal 2. 946/2021.**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 24 de Outubro de 2022.



**Mayckon Leite.**  
OAB/MG 151.518  
Assessor Jurídico.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

### GABINETE DO VEREADOR – SILVIO SILVA

*Aprovado*  
*José Alton de Sousa*  
Presidente

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 96/2022.**

O vereador que esta subscreve no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fulcro no artigo 162 § 4º do Regimento Interno, apresenta para analise e deliberação do Plenário dessa Casa de Leis as seguintes Emendas:

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022.**

**Art.1º** - Fica modificada a redação do inciso II do art. 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º .....**

(....)

II- Que a família beneficiária proprietária e/ou possuidora do imóvel tenha renda familiar de até 03 (três salários mínimos) e renda per capita não superior à 01 (um) salário mínimo, comprovada pelo competente estudo socioeconômico e laudo social circunstanciado e fundamentado favorável, onde conste a identificação de todos os beneficiários, tanto diretos como indiretos, devidamente, emitidos pelos Assistentes Sociais que compõem a equipe técnica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

**da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de  
Dores do Indaiá – Minas Gerais;**

**Art.2º** - Fica modificada a redação do art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação

**Art. 4º** - O Auxílio Moradia Emergencial compreenderá o pagamento de valor mensal destinado exclusivamente à locação de moradia para a família beneficiária, no mínimo de R\$ 350,00 ( trezentos e cinquenta reais) e no máximo de ½ ( meio) salário mínimo, por família beneficiada, conforme estudo social elaborado pelos Assistentes Sociais que compõem a equipe técnica do CRAS- Centro de Referência de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dores do Indaiá – Minas Gerais.

### **JUSTIFICATIVA:**

Prezados Edis,

Conforme justificativa do executivo, o Projeto de Lei ora analisado visa contemplar as famílias que não atendem aos critérios técnicos da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e Lei Municipal nº 2.946/2021, totalizando conforme o impacto financeiro anexo ao Projeto um total de 8 ( oito) famílias.

A Emenda Modificativa tem o objetivo padronizar a renda per capita e os valores do auxílio moradia emergencial com base no salário mínimo, que sofre correções anualmente, não tornando a lei dessa forma desatualizada com o tempo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Referida padronização inclusive é a mesma da Lei 2946/2021 que em seu art. 2º estabelece a renda familiar per capita com base no salário mínimo e no seu art. 22 que estabelece o auxílio aluguel social de no máximo de meio salário mínimo, justamente para assim evitar que a lei se torne desatualizada com as correções do salário mínimo.

Diante do exposto, conto com a compreensão dos meus pares para análise, deliberação e aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá, 25 de Outubro de 2022.

  
Silvio Silva.  
Vereador - MDB

RECEBIA 1ª VIA	
Em	25/10/2022
Às	13h horas,
Protocolo nº	536/22
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa	



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

15 de Setembro de 1.882

## PARECER DA CÂMARA

### EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N°. 96/2022

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

##### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno       Turno Único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo a **EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N°. 96/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

O Projeto de Lei em análise “**Autoriza o Município de Dores do Indaiá a conceder auxílio moradia emergencial aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion, atingidos pelas chuvas ocorridas no inicio do ano de 2.022, objeto de decretação de Estado de Calamidade Pública, que se encontram sob risco de desabamento e com a estrutura comprometida e dá outras providências**”.

Foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 96/2022, de autoria do vereador Silvio Silva, que altera a redação do inciso II do Art. 3º, onde constava “renda per capita não superior a R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais)” passa a vigorar “renda per capita não superior à 01 (um) salário minimo. Por fim, a referida Emenda alterou a redação do Art. 4º, onde constava “no máximo de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais)” passa a ler-se “no máximo ½ (meio) salário mínimo”.

Assim, após análise da Emenda Modificativa, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 25 de outubro de 2022.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente

Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora

Zé Roia - Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 96/2022

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno     Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **96/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

O Projeto de Lei em análise “**Autoriza o Município de Dores do Indaiá a conceder auxílio moradia emergencial aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion, atingidos pelas chuvas ocorridas no início do ano de 2.022, objeto de decretação de Estado de Calamidade Pública, que se encontram sob risco de desabamento e com a estrutura comprometida e dá outras providências**”.

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou defeito, apenas um erro material, que deverá ser corrigido em sua redação final no que se refere a numeração da Lei Orgânica de Assistência Municipal, onde se lê **Lei Municipal 2.496/2021** o correto é **Lei Municipal 2.946/2021**.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que há apenas erro material já mencionado acima.

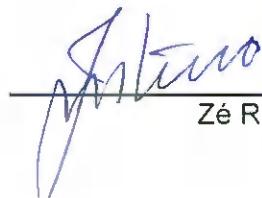
Logo, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 25 de outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora

  
\_\_\_\_\_  
Zé Roia - Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 96/2022

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno       Turno único

Os membros da **Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei nº **96/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

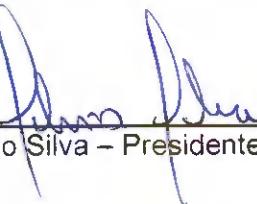
O Projeto de Lei em análise “**Autoriza o Município de Dores do Indaiá a conceder auxílio moradia emergencial aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion, atingidos pelas chuvas ocorridas no inicio do ano de 2.022, objeto de decretação de Estado de Calamidade Pública, que se encontram sob risco de desabamento e com a estrutura comprometida e dá outras providências**”.

O Projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 25 de outubro de 2022.

  
Silvio Silva – Presidente

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

  
Adilson Mário Alves – Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI N°. 96/2022

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno     Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º 96/2022, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

O Projeto de Lei em análise “**Autoriza o Município de Dores do Indaiá a conceder auxílio moradia emergencial aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados na Rua Tapajós e na Rua Sion, atingidos pelas chuvas ocorridas no início do ano de 2.022, objeto de decretação de Estado de Calamidade Pública, que se encontram sob risco de desabamento e com a estrutura comprometida e dá outras providências**”.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 25 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_  
Karla Francisca Vieira Araújo – Presidente

\_\_\_\_\_  
Silvio Silva – Relator

\_\_\_\_\_  
Adilson Márcio Alves - Secretário